



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

**BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA**

**MAIO DE 2023**

Este boletim visa divulgar os acontecimentos mensais relacionados aos precedentes qualificados e destacar ementas selecionadas a partir da consulta à base de dados dos julgamentos dos Tribunais Superiores e deste Regional no período correspondente, considerando-se a data de publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade a uniformização de jurisprudência no âmbito do TRT11.

**PRECEDENTES QUALIFICADOS**

STF	
<b>TEMA 1046</b>  (ARE 1121633)	<b>09/05/2023: Transitado em julgado</b>  <b>TESE FIRMADA:</b> “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”
<b>ADI 7222</b>  Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986 para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime da CLT; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.	<b>15/5/2023: Liminar parcialmente deferida ad referendum. Publicação no DJE, divulgado em 15/05/2023.</b>  <b>EMENTA:</b> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL. (...) 7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e</p> <p>(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 02.06.2022.).</p> <p>8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023.</p>
<p><b>TEMA 1232</b>  (RE 1387795)</p>	<p><b>TEMA:</b> Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento</p> <p><b>DJE 25/5/2023: Determinada a suspensão nacional</b></p> <p><b>Decisão:</b> "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.(...)"</p>

TRT11	
<p><b>IRDR 4</b>  0000348-84.2023.5.11.0000</p>	<p><b>IRDR ADMITIDO – Publicação do acórdão em 19/5/2023</b></p> <p><b>TEMA:</b> "Validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de Assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados, o "Correios Saúde", outrora concedido de maneira gratuita"</p> <p><b>OBS.: TEMA COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>“determinar a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito”.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**JURISPRUDÊNCIA**

**STF**

- **Vínculo de motorista de aplicativo. RECLAMAÇÃO 59795/MG. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 19/05/2023. DJe-s/n DIVULG 23/05/2023 PUBLIC 24/05/2023**

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Os paradigmas de controle são a ADC 48, a ADPF 324, o RE 958.252 (Tema 725-RG), a ADI 5835 MC e o RE 688.223 (Tema 590-RG).

Na ADC 48 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020), constou da ementa:

“Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: '1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.'

Naquela oportunidade, o Ministro Relator, em seu voto, pontuou que a Lei 11.442/2007 "disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego". Portanto, as controvérsias sobre as relações jurídicas envolvendo tal diploma legal devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da natureza jurídica comercial que as circundam, reitere-se.

No julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), assentou-se a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Por sua vez, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No julgamento do RE 688.223 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), em 6/12/2021, com publicação do acórdão em 3/3/2022, foi fixada a tese do Tema 590 da Repercussão Geral: "É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03".

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). Destaco a tese da ADI 5.625:

"1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.”

Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), esta última assim ementada:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: ‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por ‘pejotização’, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.”

Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022):

“12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.”

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha.

A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

A propósito, o TRT-3 deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte ora beneficiária para reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 01.04.2017 a 09.07.2017, função motorista, sob as seguintes alegações (eDoc. 5, fls. 2-9):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

“MÉRITO

MOTORISTA DA CABIFY - EMPRESA DE APLICATIVO - RELAÇÃO JURÍDICA

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor de reconhecimento do vínculo empregatício, sob os seguintes fundamentos: (...).

Contrapõe o autor conforme extensa argumentação, Id 800e38b (fl. 570).

Pois bem.

A aferição sobre a existência de vínculo de emprego na relação jurídica travada entre os litigantes é tema instigante (e complexo), que exige a averiguação de quatro elementos simultaneamente indispensáveis para a configuração da relação de emprego: a) personalidade; b) onerosidade; c) permanência ou não eventualidade; d) subordinação.

Tendo em vista a facilidade de utilização, comodidade e competitividade de preços, a utilização destas ferramentas digitais tem se tornado cada vez mais populares, em que o aplicativo possibilita e dinamiza a interação entre as pessoas interessadas no oferecimento de determinado serviço, quebrando diversos paradigmas não apenas nas relações de consumo, mas também no tocante às relações de trabalho.

A subordinação é a pedra de toque para diferenciar a relação empregatícia de outras formas de prestação de serviços. Todavia, o conceito clássico e tradicional da subordinação não mais se sustenta hodiernamente diante do desenvolvimento industrial e tecnológico e da evolução das práticas de negócios, como o caso em análise.

Conclui-se que, havendo interferência do tomador dos serviços no processo laboral, ou seja, na forma da concretização do trabalho prestado, verifica-se presente o elemento subordinação, restando configurado o vínculo de emprego.

Nesse ponto, esclareço que, a meu ver, a relação havida entre a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros (e empresas de aplicativos afins) e os motoristas cadastrados realmente se caracteriza uma tentativa de burla à Lei Trabalhista.

E entendo que a subordinação se fez presente na espécie.

A autonomia do autor, conforme prova oral, é apenas aparente, visto que o motorista parceiro está sujeito ao cumprimento de regras, sob pena de ser suspenso ou descadastrado do aplicativo, conforme documentos de Id bf66aed (fl. 457) e Id 4b2c4b6 (fl. 459): exigência de carro com no máximo 5 anos de fabricação; ingerência direta na fixação do valor a ser pago pelo serviço prestado ao cliente, com fixação e alteração unilateral dos valores pela ré; estipulação de desempenho pessoal com possibilidade de avaliação pelos usuários.

O cliente não se dirige diretamente ao motorista, mas entra em contato com a ré, que, por sua vez, faz contato com os motoristas credenciados, oferecendo-lhes a prestação do serviço de transporte, pelo preço por ela própria estipulado.

Não vinga a tese de que o motorista poderia ficar ilimitadamente desconectado do aplicativo, ou que poderia recusar solicitações de modo ilimitado, porquanto a prática não condiz com a necessidade empresarial, inviabilizando a própria atividade.

Fica bastante evidente que a ré exerce seu poder regulamentar ao impor inúmeros regramentos que, se desrespeitados, podem ocasionar, inclusive, a perda do acesso ao aplicativo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

O controle destas regras e dos padrões de atendimento durante a prestação de serviços ocorre por meio das avaliações em forma de notas e das reclamações feitas pelos consumidores do serviço (cláusula quinta, Id 4b2c4b6, pág. 4, fl. 462).

Não se pode deixar de registrar também que a ré exerce o controle dos motoristas pela multidão de usuários, controle esse muito mais sutil, eficaz e repressor, realizado por todos e por ninguém.

Como já salientado, a ré concentrava em seu poder a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado aos usuários por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários, não sendo dada ao motorista a possibilidade de gerência do negócio.

Em suma, o motorista trabalha controlado pela empresa/plataforma, pelo próprio aplicativo, instrumento essencial para a prestação dos serviços.

A ré se apresenta como uma empresa de tecnologia, mas, na verdade, atua objetivamente como uma empresa de transportes.

Veja-se que Cabify utiliza os motoristas previamente cadastrados para desenvolver a sua atividade econômica, que é a prestação de serviços de transporte de passageiros.

Isso porque (é relevante destacar) que os seus ganhos não decorrem do acesso ao aplicativo, mas dos serviços efetivamente prestados (o transporte de passageiros).

Não se pode negar que esta tecnologia trouxe benefícios para os consumidores, todavia, é inadmissível que ocorra em detrimento das condições dos trabalhadores.

Com efeito, mesmo sob a versão clássica, a subordinação se fez presente, visto que o motorista estava submetido a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação de serviços.

Assim, havendo interferência do tomador dos serviços no processo laboral, ou seja, na forma da concretização do trabalho prestado, verifica-se presente o elemento subordinação, restando configurado o vínculo de emprego.

E sob o ponto de vista da subordinação objetiva e estrutural, a relação de emprego se fez presente, visto que o motorista presta serviço indispensável aos fins da atividade empresarial.

Ainda que se admita que a região é nebulosa, a chamada zona grise, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da ordem jurídica trabalhista (e não para o Código Civil que pouco dignifica o trabalho humano), como forma de alcançar vários trabalhadores que permanecem excluídos da proteção do Direito do Trabalho.

O princípio da livre iniciativa não autoriza a fraude nas relações de trabalho, mas deve respeitar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador (artigo 1º, III e IV, da CF). (...).

Presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, com redobrada vênua aos entendimentos em sentido contrário, reconheço o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 01.04.2017 a 09.07.2017, função motorista, conforme 'histórico de viagem' de Id 0e59f60, fl. 422."

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

**Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.**

Nesse sentido, cito trecho de ementa de julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.” (DJe 4/9/2019)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum.**

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

TST

- **ADI 5.941. Medidas atípicas para cumprimento de decisão judicial. Apreensão do passaporte.**

"HABEAS CORPUS. MEDIDAS ATÍPICAS PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. ATO IMPUGNADO POR MEIO DE HABEAS CORPUS PERANTE TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

REGIONAL DO TRABALHO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO DE NOVA AÇÃO. NECESSIDADE PROFISSIONAL DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS TENDENTES A FORÇAR O ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido deduzido na ADI 5.941/DF, reconhecendo, assim, a constitucionalidade dos arts. 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1.º; e 773 do CPC, que autorizam a adoção de medidas atípicas para cumprimento de ordem judicial, mesmo que relativas à prestação pecuniária. Destacou-se, naquela assentada, a necessidade de reverenciar o acesso à Justiça e de assegurar a eficiência do sistema, valores que legitimam a atuação criativa dos magistrados, pautada pelos princípios ali enunciados, como o da menor onerosidade, proporcionalidade e adequação, a serem ponderados no exame de cada caso concreto. Essa é a compreensão que já vinha sendo externada nos julgados desta Subseção. 2. Na espécie, o ato originário consiste na apreensão do passaporte do ora paciente, após frustradas as tentativas de afetação do patrimônio da empresa, da qual era único sócio como pessoa física, e da realização do incidente de desconsideração da pessoa jurídica. 3. Impetrado Mandado de Segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região denegou a ordem, afirmando possível a adoção da medida atípica de suspensão do passaporte, à luz do que dispõe o art. 139, IV, do CPC, ainda que necessário à atividade profissional, um dos argumentos em que calcada a ação. 4. Impetrado Habeas Corpus originário nesta Corte, tal como admite a jurisprudência, impõe-se a correção do ato censurado, que ora se volta para o acórdão regional. 5. São as circunstâncias do caso concreto que conferem ao ato a sua legitimidade. Certo, portanto, que a narrativa calcada na “necessidade profissional” do passaporte demanda um olhar diferenciado, por envolver a aplicação de princípios norteadores e determinantes à solução do conflito, como o de menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade. 6. Para além desse enfoque, há outros elementos nos autos que indicam inobservância desses princípios, uma vez que se extrai do ato primitivo o fato de que a primeira medida imposta ao ora paciente, uma vez integrado ao polo passivo da execução, não recaiu sobre seu patrimônio, mas sobre a sua liberdade. 7. O reconhecimento da validade do ato originalmente impugnado, com a denegação da ordem pelo TRT da 5.ª Região, prolongou, pois, o constrangimento ilegal do paciente. Ordem concedida para, em última análise, liberar o passaporte do paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível - 1000316-05.2022.5.00.0000, em que são IMPETRANTES OTAVIO BEZERRA NEVES e MARCELO PALERMO GOMES e são IMPETRADOS Juízo da Vara do Trabalho do TRT da 5.ª Região, SESDI II do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e UNIÃO FEDERAL (AGU)" (HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 05/05/2023).

- **Dano moral existencial. Jornada de trabalho exaustiva. Necessidade de comprovação de efetivo prejuízo.**

"(...) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior tem adotado posição de que a sujeição do empregado à jornada extraordinária extenuante revela-se como causa de dano existencial, o qual consiste em uma espécie de dano imaterial. E a lesão moral se estabelece no momento em que se subtrai do trabalhador o direito de usufruir de seus períodos de descanso, de lazer,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

bem como das oportunidades destinadas ao relacionamento familiar, ao longo da vigência do contrato de trabalho. Sucede que a mera demonstração de labor extraordinário, mesmo que excessivo, não caracteriza, de forma automática, dano moral existencial, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado ao projeto de vida do trabalhador nos âmbitos profissional, social e/ou pessoal. A simples ocorrência de labor suplementar, ressalte-se, tem como a consequência jurídica tão somente reflexos de ordem patrimonial, não gerando, por si só, dano moral existencial. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. Na hipótese, embora a egrégia Corte Regional tenha registrado que o Reclamante laborou em inúmeras oportunidades por cerca de 14 horas, já descontado o intervalo, inclusive em horário noturno, nada consignou acerca da efetiva comprovação de que o trabalho, nessas circunstâncias, teria privado o autor de períodos de descanso, de lazer e de convívio com a sua família, ao longo da vigência contratual. Para o caso, considerou como caracterizado o dano moral existencial pelo simples fato de o empregado ter se submetido à jornada extenuante (dano in re ipsa), o que destoa da compreensão firmada por este Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1168-97.2016.5.05.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/05/2023).

- **Dissídio coletivo de natureza econômica. Ajuizamento pela empresa. Ilegitimidade ativa.**

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR EMPRESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC . A jurisprudência predominante nesta corte é de que a categoria patronal carece de interesse processual (necessidade e utilidade) para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, uma vez que a categoria patronal, em tese, pode espontaneamente, conceder aos seus empregados quaisquer vantagens, prescindindo da autorização judicial. Efetivamente, a legitimidade ativa para o ajuizamento da representação coletiva de caráter econômico é restrita ao sindicato representante da categoria profissional, que atua na busca para obter melhores condições de trabalho em favor dos trabalhadores por ele representados. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC" (ROT-1556-02.2019.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/05/2023).

- **EBSERH. Isenção do recolhimento de custas e depósito recursal. Extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.**

"EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extraí-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios. 7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSEH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação. 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSEH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. 10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. 11 - Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Garantia da execução. Apólice de seguro. Prazo de vigência determinado.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O reclamado, para garantir a execução, apresentou apólice de seguro garantia com vigência de 11/2/2019 a 11/2/2022, constando como importância segurada o valor de R\$ 1.035.729,42 (um milhão e trinta e cinco mil e setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), o qual correspondia ao montante do débito exequendo, acrescido de 30%. 2. Tal garantia foi rejeitada pelo juízo a quo, sob o fundamento de que a apólice possuía prazo de vigência limitada. De acordo com os arts. 899, § 11, da CLT, e 835 do CPC/2015, a garantia da execução por meio de seguro fiança bancário é eficaz. 3. No caso em exame, à época da interposição do agravo de petição ainda não estava em vigor o Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, de 16/10/2019, que dentre outros aspectos, condicionou a validade da apólice à vigência de, no mínimo, 3 (três) anos e previsão de renovação automática (art. 3.º). 4. Nos termos do artigo 12 do referido Ato Conjunto, "suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação". 4. Dessa forma, diante da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem, para que se conceda prazo razoável ao reclamado para adequação do seguro garantia às regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, sob pena de deserção. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1482-58.2010.5.01.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/05/2023).

- **Fraude à execução. Má-fé. Certidão positiva de débitos trabalhistas. Ciência dos compradores.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL EM QUE CONSTA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CONFIGURADA MÁ-FÉ DOS TERCEIROS EMBARGANTES QUE TINHAM CIÊNCIA DA EXECUÇÃO ANTES DA COMPRA DO IMÓVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. A Corte de origem entendeu pela ocorrência de tentativa de fraude na compra do imóvel da executada pelos terceiros embargantes, ressaltando que "a toda evidência, resta configurada a má-fé dos compradores, que apesar da ciência da execução em desfavor do vendedor, concluíram a transação". A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional, acerca da ocorrência de fraude à execução, além de demandar análise da legislação infraconstitucional de regência, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na presente fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-629-82.2021.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **OJ 360 da SBDI-1 do TST. Turno ininterrupto de revezamento. Alteração quadrimestral.**

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO QUADRIMESTRAL DE HORÁRIOS. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Regional adotou a tese de que a alternância quadrimestral de horários descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. O recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no artigo 896-A, §1º, II, da CLT. Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte é a de que a alteração bimestral, trimestral, quadrimestral ou até mesmo semestral de horários não possui o condão de descaracterizar a jornada especial. Caracterizados os turnos ininterruptos de revezamento, faz jus o trabalhador ferroviário à jornada especial do artigo 7º, XIV, da CF, nos termos das OJs da SBDI-1 nºs 360 e 274. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ 360, da SBDI-1 do TST e provido" (RR-1001654-86.2017.5.02.0047, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/05/2023).

- **ADI 5766. Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita.**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF.1 - Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF.2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF.1 - O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). 2 - Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022).3 - Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular.4 - Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)". Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 5 - Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 6 - No caso concreto, consta no acórdão recorrido, trecho transcrito, que o TRT condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra o § 4º do art. 791-A da CLT. 7 - Deve ser provido parcialmente o recurso de revista para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial" (RR-1000408-54.2020.5.02.0466, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 09/05/2023).

- **RE 573.202-9. Contratação após CF/88. Ausência de concurso público. Incompetência da Justiça do Trabalho**

"REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE UBAITABA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM, com reconhecimento de repercussão geral, decidiu que a competência para apreciar causas em que se discute o desvirtuamento da contratação administrativa é da Justiça Estadual Comum. II. A esse respeito, no julgamento do AgReg 9625/RN, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública. III. Além disso, ao apreciar a Reclamação nº 7633, Agr/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu que "não descaracteriza a competência da Justiça Comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público". IV. Ante o exposto e extraindo-se do acórdão regional a existência de controvérsia quanto à natureza jurídica da relação mantida entre as partes quanto à validade da referida contratação, a decisão regional, em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. V. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". VI. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 114, I, da Constituição Federal. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-870-87.2020.5.05.0581, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/05/2023).

**TRT 11**

- **Dispensa por Justa Causa. Perdão tácito. Ausência de equidade. Reversão. Indenização por dano moral**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. É certo que o juízo de origem expôs suas razões de convencimento, estando a sentença devidamente fundamentada. Com efeito, não é o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos dos arts. 489 do CPC, art. 832 da CLT e art. 93, IX da Constituição Federal. O julgamento contrário aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, não havendo contrariedade aos artigos 5º, mormente quando a sentença recorrida encontra-se suficientemente fundamentada. Preliminar rejeitada. MÉRITO. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. AUSÊNCIA DE EQUIDADE NO TRATAMENTO. A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de trabalho - sem ônus para o empregador -, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. Transcorrido período de tempo demasiadamente longo entre a conduta e a aplicação da penalidade, não há como se sustentar a justa causa aplicada, tendo em vista a ocorrência de perdão tácito. Ademais, no caso dos autos, verifica-se a ausência de equidade no tratamento de empregados que praticaram a mesma conduta. A reversão da justa causa é medida que se impõe. Sentença reformada, no tópico. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. A reversão da rescisão por justa causa em juízo, por si só, não enseja o dever de reparação por danos morais. No entanto, a improbidade, por caracterizar a mais grave das imputações que o empregador pode capitular como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

motivo ensejador da ruptura do pacto laboral que mantém com o empregado, deve ser cabalmente provada. No caso, restou demonstrado que a imputação de ato de improbidade ocorreu de forma leviana e inconsistente, sendo inarredável concluir que a imagem do reclamante restou maculada. Diante do contexto que dos autos emerge, e considerando os parâmetros indicados pelo art. 223-G da CLT, conclui-se que a ofensa se revestiu de natureza grave, ensejando reparação por danos morais, o qual fica fixado em R\$ 20.000,00, considerando ser justo e razoável ao caso em comento. TUTELA DE URGÊNCIA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. É possível a reintegração do empregado da ECT, tendo em vista a não inserção desta hipótese dentre as impeditivas da concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e da legislação sobre o tema, que deve ser interpretada restritivamente. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes tais requisitos, devida a concessão da medida. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000786-45.2021.5.11.0012; Data Disponibilização: 05/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO

- **Súmula 372 do TST. Gratificação de função. Incorporação. Reforma trabalhista.**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO EM MOMENTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. CÁLCULO PELA MÉDIA. A supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos configura alteração prejudicial ao trabalhador por violar o princípio da estabilidade financeira, atraindo a aplicação da Súmula 372 do TST nos casos em que verificado o pagamento de gratificação de função de confiança pelos 10 anos em momento anterior à entrada em vigor da reforma trabalhista, tendo em vista que o marco temporal correto para se aferir o direito aplicável não é posterior às alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/17, mas sim o regramento existente na época dos fatos discutidos, de maneira que a aplicação retroativa da nova lei viola o disposto no art. 6º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), segundo o entendimento já pronunciado pelo C. TST. Considerando provado nos autos o exercício de funções de confiança ao longo de quase 18 anos de labor, dos quais mais de 10 anos foram completados integralmente antes da vigência do novo art. 468, §2º da CLT, é devida a incorporação do valor correspondente à média atualizada das gratificações de função recebidas ao longo dos últimos 10 anos anteriores à reversão ao cargo efetivo. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000324-45.2022.5.11.0015; Data Disponibilização: 03/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

- **Trabalhador de transporte coletivo urbano. Agente calor e adicional de insalubridade. Assalto e doença do trabalho.**

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE CALOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. Considerando a prova técnica realizada e o entendimento consubstanciado no TST



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

mediante jurisprudência consolidada, é devido o adicional de insalubridade ao reclamante, trabalhador de transporte público coletivo urbano, face à exposição ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme deferido na sentença. DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ASSALTO A TRANSPORTE COLETIVO. Impõe-se a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos extrapatrimoniais (art. 927 do CCB), porque a doença do trabalho de natureza psiquiátrica (transtorno de estresse pós-traumático) decorreu da atividade que o reclamante exercia na empresa reclamada, na atividade de motorista de ônibus urbano. O cujo risco da função é do tipo criado e superior ao comumente suportado, apresentando contornos nitidamente perigosos, ante a frequência rotineira com que os coletivos urbanos são alvos de assaltos no cotidiano, cada vez mais violento das cidades. Preenchidos os requisitos para a responsabilização civil, recai sobre o empregador o dever de indenizar o empregado pelos danos morais sofridos (artigo 7º, XXII, XXVIII da CF/88 e artigos 186, 187, 927 e 948, II, do CC). Recurso conhecido e improvido. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. QUANTUM. DANOS MORAIS. O quantum deferido para a indenização por danos morais deve alcançar seu mister, observando a extensão do dano, o fim pedagógico, as circunstâncias do caso concreto e a vedação do enriquecimento sem causa da vítima, adequando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em obediência ao art. 223-G, §1º, da CLT e arts. 949 e 950 do CC. O reconhecimento do nexos causal entre a patologia psiquiátrica que acomete o reclamante e as atividades exercidas durante o pacto laboral na reclamada, e a incapacidade laboral parcial e temporária, enseja considerar a ofensa como de natureza grave, razão por que deve ser mantido o valor da indenização por danos morais (art. 223-G, §1º, inciso III, da CLT). Recursos conhecidos e improvidos. RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da justa causa é imprescindível a prática de falta grave, capaz de quebrar a confiança entre patrão e empregado e inviabilizar a continuidade da relação de emprego, de maneira imediata e proporcional. Demonstrado, de forma patente, que o autor, no exercício da função de motorista de ônibus urbano, faltou seguidamente ao trabalho, sem qualquer justificativa e precedida de advertências e suspensões anteriores relativas ao mesmo tipo de conduta, caracteriza-se a prática de falta grave correspondente a ato de desídia por parte do empregado, a justificar a imposição da penalidade máxima do art. 482 da CLT. Recurso conhecido e improvido. Processo: 0000822-54.2020.5.11.0002; Data Disponibilização: 16/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

- **Adicional de confinamento. Terceirização lícita. Isonomia entre empregados.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. É entendimento do C. TST que apenas em caso de irregularidade da contratação da empresa prestadora, ou seja, havendo terceirização ilícita, é que se cogitaria da possibilidade de isonomia de direitos entre os empregados do prestador e os do tomador de serviços. In casu, evidenciada a licitude da terceirização perpetrada nos autos, não há falar em aplicação, por isonomia, dos direitos dos empregados da tomadora dos serviços aos empregados da empresa terceirizada, notadamente do adicional de confinamento. Recurso ordinário conhecido e não provido. Processo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

0000093-49.2021.5.11.0501; Data Disponibilização: 09/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma;  
Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO

- **Pedido de demissão. Ausência de erro, dolo, coação ou outro defeito no negócio jurídico. Validade do ato.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO, DOLO, COAÇÃO OU OUTRO DEFEITO NO NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE DO ATO. O contrato de trabalho é fato jurídico, na modalidade negócio jurídico, no qual a vontade das partes (CLT, art.444) e a boa-fé contratual (CC/02, art.422) emergem como elementos essenciais. No caso dos autos, o próprio reclamante confessa a prática de tentativa de furto, o que poderia ensejar a demissão por justa causa, todavia, antes mesmo do término da apuração dos fatos apresentou carta de demissão. Não restou evidenciado qualquer erro, dolo ou coação, tampouco outro defeito no negócio jurídico capaz de macular o pedido de demissão. DANO MORAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. Indevida a indenização por dano moral quando não configurado qualquer ato ilícito da reclamada ofensivo a valores imateriais ou íntimos da parte autora. Sentença mantida na íntegra. Recurso conhecido e não provido. Processo: 0000681-13.2022.5.11.0019; Data Disponibilização: 30/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO

- **Tema 246 STF. Responsabilidade subsidiária do ente público. Fiscalização.**

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. No caso, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada por parte do Ente da Administração Pública, cuja decisão se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, do TST. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, que considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização. Assim, tendo a sentença primária registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, restou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, pelo que deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA A jurisprudência da Colenda Corte Trabalhista firmou o entendimento no sentido de caber a indenização por danos morais somente na hipótese de atraso reiterado no pagamento dos salários, o que não restou comprovado nos autos. Assim, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e improvido. Processo: 0000827-64.2020.5.11.0006; Data Disponibilização: 02/05/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO